



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 523/1991, DE 02 DE JULHO DE 1991

Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Leopoldina, Estado do Paraná,

Faço saber que a Câmara Municipal de Leopoldina, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde — CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde — SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º — Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I — definir as prioridades de saúde;
- II — estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III — atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da Política de Saúde;
- IV — propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V — acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS do Município;
- VI — definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII — definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII — apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX — estabelecer diretrizes quanto à localidade, tipo de localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- X — elaborar o seu Regimento Interno;
- XI — outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º — O CMS terá a seguinte composição:

I — DO GOVERNO MUNICIPAL

- a) representante dos profissionais prestadores de serviços;
- b) representante dos profissionais odontológicos;
- c) representante dos profissionais de saúde;
- d) representante dos prestadores de serviços;
- e) representante da área de saneamento;
- f) representante do setor de educação;
- g) representante da assistência social.

II — DOS USUÁRIOS

- a) representante de associações;
- b) representante de igrejas;
- c) representante da zona rural;
- d) representante da zona urbana;
- e) representante da educação;
- f) representante do meio ambiente;
- g) representante dos prestadores de serviços privados.
- a) Representante da Associação das Creches;
- b) Representante da Igreja;
- c) Representante da Zona Rural;
- d) Representante da Zona Urbana;
- e) Representante da Associação de Pais e Mestres;
- f) Representante da Associação de Bairros;
- g) Representante das Cooperativas. [\(Redação dada pela LEI Nº 544/1991, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1991\)](#)

Parágrafo primeiro — A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo segundo — Será considerada como existente, para fins da participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo terceiro — A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representantes das diversas categorias.

Parágrafo quarto — O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:-~~
~~I da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso de representação de órgãos estaduais ou federais;-~~
~~II das respectivas entidades nos demais casos.-~~

~~Parágrafo primeiro Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.-~~

~~Parágrafo segundo O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu representante legal.-~~

~~Parágrafo terceiro Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde esta representação será feita pelo Presidente escolhido pelos componentes do CMS.-~~

~~Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:-~~

~~I O exercício da função de Conselheiro não será remunerado considerando-se como serviço público relevante;-~~

~~II Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, e três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas no período de um ano;-~~

~~III Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.-~~

~~Art. 6º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:-~~

~~I o órgão de deliberação máximo é o Plenário;-~~

~~II as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;-~~

~~III para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos representantes;-~~

~~a) o Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, ad referendum, do plenário;-~~

~~IV cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;-~~

~~V as decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução.-~~

~~Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.-~~

~~Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:-~~

~~I consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;-~~

~~II poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;-~~

~~III poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres e respeito de temas específicos.-~~

~~Art. 9º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.-~~

~~Parágrafo único: As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissão, deverão ser amplamente divulgadas.-~~

~~Art. 10º O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.-~~

~~Art. 11º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor necessário para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.-~~

~~Art. 12º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-~~

-

Gabinete do Prefeito Municipal de Leopoldina, 02 de julho de 1991.

-

~~Sérgio Reis Bordonal~~
~~Prefeito Municipal~~

[\(Revogado pela LEI Nº 018/2010, DE 02 DE JUNHO DE 2010\)](#)

Este texto não substitui o publicado no jornal A CIDADE na edição 2247 - Cornélio Procópio, PR - Domingo, 11 de Agosto de 1991



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO